

Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N: 0780/2022/TCE-RO② . (apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL CONDIZENTE PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS **METAS FISCAIS** DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS DA CRÉDITOS DÍVIDA ATIVA CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, NÃO INQUINAM AS CONTAS À REPROVAÇÃO, TODAVIA SÃO CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES Ε **ALERTAS** JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, §1°, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

 A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

- 2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
- 3. Nada obstante, remanesceram falhas formais que embora se mostrem em descompasso com as regras legais aplicáveis à espécie, não inquinam as contas à reprovação.
- 4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
- 5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1°, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
- 6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA): (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1°, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;
- II CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito no exercício de 2021, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;
- III DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:
- **a)** Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- **b) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:
- **b.1**) O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:
- i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%;
- ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%;



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%;
- v) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.
- **b.2**) Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:
- i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%;
- **ii) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- **iii) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **80,66%**;
- **iv**) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **57,38%**;
- v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
- vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
- viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
- ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;

4 de 38



Proc.: 00780/22
Fls.:

- x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.
- **b.3**) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:
- i) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- **ii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iii) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- **iv**) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- v) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78%;
- vi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%.
- IV ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, que revise a apuração das metas fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
- V RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:
- a) Adote medidas, que visem à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, para que:
- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
 - ii) proceda, anualmente, a distribuição de ações de execuções fiscais;



Proc.: 00780/22
Fls.:

- **iii**) **junte**, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- **iv**) **proteste** o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
 - v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;
- VI NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF n. 408.000.242-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO de (a) não atendimento das metas, que já estão com prazo de implementação vencido; (b) metas em risco de não atendimento, que tem prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em tendência de atendimento com prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no item III, "b", e seus subitens deste dispositivo;
- **VII INTIMEM-SE**, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:
- a) O Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, via DOeTCE-RO;
- **b)** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.
- VIII AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N: 0780/2022/TCE-RO (apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).

Prestação de Contas. **SUBCATEGORIA:**

Prestação de Contas - Exercício 2021. **ASSUNTO:**

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. **RELATOR:**

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se da prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal.
- 2. As contas em apreco foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.
- 3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2021 (ID n. 1270669).
- 4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.
- 5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014, cuja conclusão (ID n. 1270669) identificou metas atendidas, não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento.
- 6. Em seu trabalho preliminar, no exame das presentes contas (ID n. 1229666), a SGCE identificou 5 (cinco) Achados de Auditoria que sem mostraram em descompasso com as normas de regência, sendo: A1-Aplicação de 20,14% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%; A2-Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (9,4% do saldo do exercício anterior); A3-Ausência de elaboração e divulgação, no Portal de Transparência, do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional; A4-Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; A5-Remessa intempestiva de balancete.



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 7. A Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade por tais desacertos ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito daquela municipalidade, por essa razão, propôs ao Relator que se oportunizasse o direito à defesa ao mencionado responsável, nos termos das garantias constitucionais (ID n. 1229666), entendimento corroborado, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1236722).
- 8. Ao acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, o Relator, definiu a responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, e assinou prazo para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas (ID´s ns. 1241343 e 1242117).
- 9. No exercício de seu direito constitucional, o retrorreferido Agente Público apresentou suas razões defensivas (ID n. 1257456) que foram acostadas ao presente processo.
- 10. A SGCE, após análise da defesa acostada pelo Prefeito responsabilizado, concluiu pela descaracterização dos **Achados A1**, **A3** e **A5**, e pela manutenção dos **Achados A2** e **A4** (ID n. 1270086), e, alfim, com amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, por se caracterizarem as eivas remanescentes, como falhas formais, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, na forma do art. 35, da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1280155).
- 11. Em seu opinativo conclusivo o MPC, mediante o Parecer n. 0191/2022-GPGMPC (ID n. 1284078), em consonância com o trabalho técnico, também ofertou opinativo pela aprovação das contas em apreço.
 - 12. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

II.I - PRELIMINARMENTE



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

II.I.I - Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

A despeito de não ser mais novidade, vejo por bem destacar, por ser de relevo, que a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passaram-se a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO** (**Reprovação**), consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal **conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas** pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. (Grifou-se).

De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o fim de garantir a celeridade processual, em seu art. 50 também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo que, a propósito, não preveem o chamamento do Jurisdicionado responsável ao processo, se não houver identificação de distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação de rejeição das contas:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

- I a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
- II o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
- III o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifou-se).

Por outro lado, quando são identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, a regra quanto ao rito e aos prazos prevê a oitiva do Agente Responsabilizado; veja-se, o que estabelece o §1°, II, do art. 50, do RITCE-RO:

Art. 50. [...]

- **§1º.** Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- I a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- II o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do **Prefeito**; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- III a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- IV o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- V o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela

Acórdão APL-TC 00355/22 referente ao processo 00780/22



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifou-se).

Por esses preceitos normativos, portanto, sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstraiu do presente processo – o RITCE-RO, no inciso II, do §1°, do art. 50, prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Cabe anotar, por ser de relevo, que ainda que após o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Agente Responsabilizado, remanesçam falhas formais, sem potencial para inquinar as contas à reprovação, estas não serão consideradas para fins de mérito, haja vista que as ressalvas que poderiam advir dessa conclusão não têm mais guarida sob os auspícios do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que só admite, como dito, juízo de aprovação ou de rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Vindo daí, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, §1°, II, do RITCE-RO, bem como na compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS REPERCUSSÃO EFEITOS. PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM DE REPERCUSSÃO GENERALIZADA. **EXPEDIÇÃO** DETERMINACÕES. CORREÇÃO E APERFEICOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. **IRREGULARIDADE** CARÁTER FORMAL. DE DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Data da sessão: 08/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 21/07/2021).

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço quanto ao exame das contas em apreço.

II.II – DAS IRREGULARIDADES SANEADAS APÓS O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DO AGENTE RESPONSABILIZADO

De plano, acolho a conclusão da SGCE e do MPC – manifestada a partir do exame da peça defensiva do Jurisdicionado – acerca do saneamento das irregularidades exsurgidas na fase preliminar do trabalho técnico (ID n. 1229666) e ministerial (ID n. 1236722).

Consoante se verifica, ao analisar a defesa apresentada (ID n. 1257456), pelo **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, a Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas concluiu (ID n. 1270086), e o *Parquet* Especial corroborou (ID n. 1284078), que os argumentos defensivos foram suficientes para elidir as irregularidades preambulares consignadas como **Achados A1**-Aplicação de **20,14%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, quando o mínimo estabelecido é **25%**, **A3**-Ausência de elaboração e divulgação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional, e **A5**-Remessa intempestiva de balancete.

Anoto que não vislumbro reparos a serem realizados no trabalho técnico e ministerial quanto ao saneamento dos apontamentos mencionados, porquanto as conclusões da SGCE e do MPC estão revestidas, em meu sentir, de robustez, profundidade e acurácia suficientes para fundamentar o desfecho lançado pela elisão dos mencionados Achados de Auditoria.

Apenas para melhor compreensão, faço, a seguir, destaque sintético acerca de cada um dos Achados de Auditoria, ora saneados.

II.II.I – Achado A1-Aplicação de 20,14% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Tem-se que o **Achado A1** apontou não conformidade em relação à aplicação constitucional mínima das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto o município em apreço teria aplicado **20,14%** quando o limite mínimo é de **25%** da base de cálculo mencionada, fato que caracterizou desatendimento do art. 212, da Constituição Federal de 1988, c/c os incisos I e II, do Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 14.113, de 2020, c/c o §1º, do art. 6º, da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos argumentos defensivos (ID n. 1257456), a SGCE (fls. 826 a 831 do ID n. 1270086) reviu sua análise, refez os cálculos dos gastos realizados que compõem as despesas com o MDE e concluiu que o montante de recursos aplicados na educação no exercício de 2021, daquela municipalidade, alcançou o percentual de **26,01%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, superando a referência constitucional mínima de **25%** daquela base de cálculo, restando saneado o apontamento, conclusão que foi corroborada pelo MPC (fls. ns. 907 a 910 do ID n. 1284078).



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

II.II.II – Achado A3-Ausência de elaboração e divulgação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional

O Trabalho técnico preliminar apurou que o município sub examine não comprovou a elaboração e a divulgação em seu Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos da recomposição dos valores do FUNDEB relativas aos exercícios financeiros de 2010 a 2018, conforme Termo de Compromisso Interinstitucional firmado pela municipalidade como o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S/A, contrariando as disposições vistas no inciso II, do §3°, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1°, §2°, e 48-A, I e II da LC n. 101, de 2000, no art. 8° da Lei n. 12.527, de 2011, no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário, e na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO.

Ante a comprovação pela municipalidade de que tais informações haviam sido devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência do Município¹ e no Diário Oficial dos Municípios, na linha do que concluído pela SGCE (ID n. 1270086), a irregularidade restou saneada.

II.II.III – Achado A5-Remessa intempestiva de balancete

Foi apurado pela SGCE (ID n. 1229666) que o balancete do mês de setembro de 2021 foi remetido pelo município prestador das contas de maneira intempestiva, contrariando as regras advindas do art. 53 da Constituição Estadual c/c o §1°, do art. 4° da IN 72/2020/TCE-RO.

A defesa comprovou (ID n. 1257456) que fez o envio em 26/10/2021 do balancete de setembro de 2021, dentro, portanto, do prazo legal máximo estabelecido que era em 30/10/2021; no entanto, por inconsistência do Sistema SIGAP deste Tribunal de Contas a remessa teve que ser retificada, mediante o chamado SAC 20282, de forma que o Achado de Auditoria restou devidamente esclarecido e saneado.

Com fundamento, portanto, nos argumentos apresentados pelo Jurisdicionado responsabilizado, em cotejo com o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, acolho suas conclusões que pugnam pelo saneamento das irregularidades (Achados A1, A3 e A5) já descritas em linhas precedentes.

II.III - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Secretria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu (ID n. 1270669), concluiu que o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO cumpriu com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, da IN n. 72/2020/TCE-RO, e da IN n. 65/2019/TCE-RO.

II.IV - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da

¹https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS F INANCEIROS 2020 1.pdf



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.467, de 2017 (PPA), n. 1.782, de 2020 (LDO) e n. 1.807, de 2020 (LOA).

II.IV.I - Do Orçamento Anual e suas alterações

O quantum do orçamento inicial (R\$58.780.672,94) do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.807, de 2020, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, para o exercício financeiro de 2021, recebeu Parecer de Viabilidade, consoante a Decisão Monocrática n. 0191/2020/GCVCS (ID n. 949680), exarada nos autos do Processo n. 2.533/2020/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (R\$77.631.445,60) com um acréscimo de 32,07%, em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, considerando-se, inclusive, as anulações de créditos (10,27%), e cujas fontes de recursos² se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1270669), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o teto de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou 5,63% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,27% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.V.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1188652), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2021 do município em apreço (R\$76.409.853,95) se mostrou superior à despesa empenhada (R\$64.175.130,26), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (R\$12.234.723,70) equivalente a 16,01% da arrecadação auferida.

b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes

A SGCE (ID n. 1270669) apurou que as despesas correntes realizadas no exercício de 2021 corresponderam a 78,36% do total de receitas correntes, inferior, portanto, ao limite de 95% estabelecido no *caput* e §6º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988.

² Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados. Acórdão APL-TC 00355/22 referente ao processo 00780/22 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

c) Gestão Previdenciária

A gestão previdenciária do município examinado está em conformidade com as regras constantes do art. 40 da Constituição Federal de 1988, porquanto cumpriu com as obrigações de repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, de pagamento de parcelamentos e, ainda, adotou providências necessárias para o equacionamento do déficit atuarial.

d) Créditos de Dívida Ativa

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1229666) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **9,4%** do saldo (**R\$16.429.252,29**) existente ao final do exercício financeiro de 2020.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, trata como razoável.

Em razão disso, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A2-Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**, e atribuiu responsabilidade ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, em razão da desatenção ao art. 58 da LRF, ao art. 5°, VI da IN n. 65/2019/TCE-RO, e ao item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO).

Eu sua defesa (ID n. 1257456) o Jurisdicionado alegou, em síntese, que a baixa performance se deu mais especificamente em razão da pandemia da Covid-19 que impôs o afastamento de boa parte da equipe de trabalho formada pelos servidores do município, por afastamento preventivo e para tratamento de saúde, e que também adiou o planejamento das contratações por meio de concurso público, o que prejudicou as ações de arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

Enumerou algumas ações que o município estaria desenvolvendo em busca de obter melhores resultados na arrecadação, tais como a cobrança administrativa de forma prévia às ações judiciais, reestruturação do setor de cadastro da receita, atualização de cadastro de imóveis, notificações de cobrança e envio para protesto.

Aduziu, ainda, acerca da existência de empecilhos a serem vencidos, a exemplo dos baixos valores devidos pelos munícipes, individualmente, o que, por consectário, dificulta a cobrança judicial, e sobre o fato de que muitos tributos são lançados no cadastro do imóvel, porquanto não se localizam os seus proprietários, e também, a respeito da dificuldade de se encontrar bens à penhora em nome dos devedores.

Alega, por fim, que acerca da dívida não tributária, que representa maior relevância no montante do estoque da Dívida Ativa, o município em apreço já executou judicialmente todos os devedores, e que se o *quantum* dessa modalidade não fosse considerado para o cálculo, o índice de recebimento das dívidas do município alcançaria o patamar de **24,42%** do saldo de 2020.

Nada obstante os argumentos apresentados pelo Agente responsabilizado, é razoável considerar, na linha do que apurou a SGCE, que as ações que relacionou como medidas, para o fim de melhorar o desempenho arrecadatório poderiam ao menos ter sido iniciada no exercício de 2021.



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Não se desconhece que o flagelo causado pela pandemia da Covid-19 gerou consequências nefastas no desempenho da Administração Pública.

Não se pode, contudo, diante desse cenário, manter-se inerte quanto à implementação de medidas com o desiderato de prover o funcionamento da atividade estatal, com a realização de políticas públicas voltadas, inclusive, para minimizar o padecimento da população.

Nessa perspectiva, todo recurso financeiro que puder ser arrecadado, como é o caso dos créditos da Dívida Ativa, deve ser buscado com afinco pelo município, porquanto é fonte de recurso financeiro para viabilizar as políticas públicas de obrigação da Administração Municipal.

Assim, na linha do que pugnado pela SGCE (ID´s ns. 1270086 e 11270669) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1284078), manter o **Achado A2** sob a responsabilidade do Gestor é medida que se impõe, bem assim, como diligência complementar, há que se exarar determinações para cumprimento pela municipalidade visando à melhoria da arrecadação e de controle da Dívida Ativa.

Quanto ao parâmetro mínimo de arrecadação de **20%** do saldo anterior da Dívida Ativa, a SGCE apresentou argumentos com base nos quais vê como necessário aprofundar e criar critérios de aferição mais abrangentes do que a simples comparação dos percentuais dos créditos recuperados com o percentual estabelecido pela Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O conhecimento do efetivo desempenho da arrecadação, como pugnou a Unidade Técnica, seria aferido com instrumento de fiscalização que evidenciaria informações como a parcela de créditos não passíveis de cobrança judicial em razão de valor, prescrição ou decadência, os prazos de recebimento de parcelamentos, a atualização dos cadastros de contribuintes, a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, dentre outras.

Assim, a SGCE entendeu pela necessidade de realização de **levantamento**, conforme previsão contida no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, para a obtenção de conhecimentos adicionais sobre a estrutura de gestão dos créditos da Dívida Ativa do município *sub examine*, para identificação da real efetividade de recuperação de tais direitos.

O Ministério Público de Contas (ID n. 1283261) enfatizou a importância da recuperação dos créditos públicos, que há anos defende, apoiou a proposta da Unidade Técnica e pugnou, também, pela determinação da realização de **levantamento**, além da intensificação e aprimoramento dos esforços para recuperação dos créditos da Dívida Ativa.

Com o desiderato de aperfeiçoar a gestão dos créditos da Dívida Ativa, bem como para subsidiar futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas, a SGCE propôs, ainda, que sejam recomendadas à Administração Municipal diversas medidas, dentre as quais, a identificação de créditos tributários prescritos, o protesto dos créditos como medida prévia à cobrança judicial, e o ajuizamento das dívidas tributárias de valores acima do piso antieconômico definido em lei ou decreto.

Pois bem.

Acolho as proposições da Unidade Técnica, corroboradas pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0191/2022-GPGMPC, ID n. 1284078), em razão de se ter verificado insatisfatória arrecadação de créditos da Dívida Ativa, tornando-se necessária a expedição de alertas e determinações pugnados pela SGCE e pelo MPC.



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Refuto, porém – como já fiz, inclusive por ocasião da apreciação da prestação de contas do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, Processo n. 0699/2022/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00239/22 – a sugestão de determinação, à própria SGCE, para a realização de **levantamento**.

Não obstante compartilhe da preocupação manifestada pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, a respeito da efetividade da recuperação dos créditos da Dívida Ativa, entendo que consoante disciplina os arts. 9° e 10, §1° da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, esta ação de controle deve integrar a proposta de Plano de Controle Externo que aquela secretaria apresenta à Presidência bienalmente, o qual admite revisão para atender às demandas que a justifiquem.

Nessa perspectiva, portanto, a SGCE, na linha do que estabelece a Resolução n. 268/2018/TCE-RO, tem prerrogativa para implementar tais ações por intermédio da proposta de Plano de Controle Externo, bastando, para tanto, pôr em prática o que prevê a mencionada normativa, de forma que, por ora, não vejo como necessário determinar que aquela Unidade Técnica implemente ações que já estão contempladas no rol de suas atribuições.

e) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais de Restos a Pagar (**R\$8.149.356,38**) inscritos no exercício em análise representam **12,70%** do montante das despesas empenhadas, sendo **2,19%** de Restos a Pagar Processados (**R\$1.402.876,01**) e **10,51%** de Restos a Pagar Não Processados (**R\$6.746.480,37**).

f) Repasse dos precatórios

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO se encontra em situação regular no que se refere ao pagamento de seus precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atenção ao regramento visto no art. 100, *caput* e §5º da Constituição Federal de 1988.

II.V - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

A opinião técnica (ID n. 1270669), anotou que não tem conhecimento de nenhum fato que leve à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública Municipal e, ainda, que não foram respeitadas as normas constitucionais, legais e regulamentares que orientam a execução do orçamento e das demais operações realizadas com recursos públicos.

De igual forma, não se tem notícia que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2021, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis,



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

componentes das contas em debate.

II.V.I - Balanço Orçamentário

Como já se destacou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1188652) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$58.780.672,94** mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, com uma previsão de receita atualizada de **R\$68.498.318,02** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$76.409.853,96**) em confronto com a despesa total executada (**R\$64.175.130,26**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$12.234.723,70**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1°, do art. 1°, da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$64.175.130,25**), **10,51%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$57.428.549,88**), **2,44%** não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$1.402.876,01**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$6.746.480,37**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados-RPP (**R\$408.853,34**) e de Restos a Pagar Não Processados-RPNP (**R\$6.144.290,77**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica, além de no Balanço Orçamentário, também no Balanço Financeiro (ID n. 1188653).

II.V.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1188653), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em Caixa e Equivalentes de Caixa (**R\$72.537.012,17**), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1188654), composto pelo somatório dos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (**R\$31.090.346,54**) e Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (**R\$41.446.665,63**).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$408.853,34**) e Não Processados (**R\$6.144.290,77**) realizados no exercício financeiro de 2021, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R\$1.402.776,01**) e RPNP (**R\$6.746.580,37**) – consoante determina a legislação.

II.V.III - Balanço Patrimonial

O resultado financeiro do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO revela um superávit financeiro consolidado no valor total de R\$63.854.215,30 que indica que para cada R\$1,00 de obrigações a municipalidade dispõe de R\$8,34 para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$72.549.667,38**) e o montante do Passivo Financeiro acrescido do total dos Restos a Pagar Não Acórdão APL-TC 00355/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Processados (**R\$8.695.452,08**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1188654).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, acrescidas dos valores de Restos a Pagar Não Processados.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1°, §1° da LC n. 101, de 2000, o que redunda na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.V.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1188655), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$2.410.924,04**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$100.155.978,50**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$97.745.054,46**).

Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve **R\$1,02** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2020 (**R88.658.164,74**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$91.069.088,78**).

II.V.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Essa peça contábil (ID n. 1188656) demonstra que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** obteve uma geração liquida de caixa positiva (**R\$13.830.935,97**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldos positivos nas atividades operacionais (**R\$19.247.180,47**) e nas atividades de financiamento (**R\$3.093.706,30**) e saldo negativo nas atividades de investimento (**R\$-8.509.950,80**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2020 (**R\$58.718.731,41**), foi acrescido em **23,55%**, comparado ao montante existente ao final do exercício de 2021 (**R\$72.537.012,17**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro (ID n. 1188653) e Patrimonial (ID n. 1188654).

II.VI - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.VI.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição

19 de 38



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pela Lei Municipal n. 1.467, de 2017 (PPA), a LDO foi concretizada pela Lei n. 1.782, de 2020, e a LOA por intermédio da Lei n. 1.807, de 2020, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1270669) — a considerar o exame empreendido sobre a defesa (ID n. 1257456) acostada pelo Jurisdicionado (**Achado A1**) — tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **26,01%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo (**25%**) fixado.

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou 90,52% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais do magistério o correspondente a 70,11% do montante aplicado, e em outras despesas do FUNDEB o equivalente a 20,41% do valor total.

b.2.1) Da gestão dos recursos do FUNDEB

No exame que realizou acerca da gestão dos recursos do FUNDEB, a SGCE verificou a consistência dos saldos bancários ao fim do exercício ora examinado, que evidenciou a regularidade na aplicação dos mencionados recursos.

b.2.2) Da conta única e do Conselho do FUNDEB

O trabalho técnico (ID n. 1270669) constatou que (i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão municipal responsável pela Educação; (iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferentes da conta única e específica; (iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS, e, por fim, (v) a municipalidade disponibiliza em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS, contexto esse que revela adequação às disposições dos arts. 20, 47, §1°, 31, Parágrafo único, e 34, §1°, da Lei n. 14.113, de 2020.



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

b.2.3) Do compromisso interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

No período de 2010 a 2018 houve falha na transferência dos valores de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA que são destinados à composição do montante dos recursos do FUNDEB dos municípios.

Esse contexto resultou num repasse a maior de IPVA na conta única dos municípios do Estado de Rondônia, como sendo valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal-ICMS, o que, por consequência, resultou em recebimento a menor da cota parte do IPVA nas contas do FUNDEB dos municípios.

A fim de regularizar esse descompasso, foi firmado Termo de Compromisso Interinstitucional entre os municípios e o Governo do Estado de Rondônia para operacionalizar a devolução, aos cofres do Estado, dos recursos recebidos a maior pelos municípios, e, posteriormente a esse encontro de contas, o Estado faria a redistribuição aos municípios dos recursos do FUNDEB, que foram repassados a menor, por meio da aplicação dos índices apurados no exercício financeiro de 2019.

O trabalho realizado pela SGCE nas presentes contas revelou que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** firmou Termo de Compromisso Interinstitucional para implementar a respectiva devolução de recursos, tendo devolvido, até a data de 31/12/2021, o valor total de **R\$506.776,32**.

Em contrapartida, por consequência do Termo de Compromisso firmado, a municipalidade já recebeu, a título de redistribuição, no mesmo período, o montante de **R\$157.510,32** e aquele Poder Executivo Municipal elaborou o plano de aplicação dos recursos recebidos oriundos da redistribuição – embora não tenha, ainda, realizado a execução de tais valores – estando devidamente disponibilizado em seu Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Por fim, tem-se, também, que a municipalidade contabilizou os recursos redistribuídos como Outras Transferências Multigovernamentais, de forma a segregar das receitas atuais do FUNDEB.

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **19,95%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já descontado o valor devolvido pela Câmara Municipal aos cofres do município – no percentual equivalente a **6,64%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III da Carta da



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **21.088** habitantes naquele município.

II.VI.II - Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.712/2021/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício em epígrafe, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, também, o cumprimento das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19 no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira, nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a "regra de ouro", a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, ao final do exercício de 2021, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$14.861.686,87**) e vinculados (**R\$49.572.276,97**), inclusive, recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício – no montante de **R\$64.433.963,84** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

O exame da SGCE, às fls. ns. 860 a 862 do ID n. 1270669, verificou haver fontes vinculadas deficitárias no *quantum* de **R\$3.860.052,14**; nada obstante esse cenário, o valor total dos recursos disponíveis de fontes não vinculadas (**R\$14.861.686,87**) se mostram mais que suficientes para suprirlhe esses déficits, restando, ainda, **R\$11.001.634,73** de saldo positivo.

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1°, do art. 1° da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2021.

a.3) Despesas com Pessoal

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da municipalidade em apreço, alcançou **41,14%** da Receita Corrente Liquida (RCL), sendo **38,75%** do Poder Executivo e **2,39%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendidas as regras dispostas no art. 20, III, "b" da LC n. 101, de 2000, porque houve o devido respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

a.4) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.782, de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

Abstrai-se do trabalho técnico (ID n. 1270669) que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$13.081.132,45**) superou a meta estabelecida (**R\$-753.743,79**).

a.4.2) Resultado Nominal

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$-539.955,39**), também foi batida (**R\$14.030.550,90**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

De se ver, contudo, que se verificou inconsistência na apuração das metas fiscais do Resultado Primário e do Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

Nada obstante, tal irregularidade não foi submetida à ampla defesa e ao contraditório do Jurisdicionado, motivo porque tal descompasso não pode ser imputado, nessa atual quadra, ao Jurisdicionado responsável pelas presentes contas, devendo-se, no entanto, expedir-se alerta ao Gestor para o fim de revisar os cálculos de apuração, visando ao aperfeiçoamento da gestão municipal, conforme pugnou a SGCE (ID n. 1270669).



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

a.4.3) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3°, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2021 mostrou-se em **42,96%**.

a.4.4) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada "Regra de Ouro" contida no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio púbico para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

A SGCE anotou (ID n. 1270669) que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas que visam a fomentar a participação social na fase de planejamento dos programas, de forma a atender ao que estabelecem o art. 48 da LRF e a Lei n. 12.527, de 2011.

a.4.7) Das vedações do período de pandemia

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8°, que alterou o art. 65 da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

II.VII - DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A SGCE (ID n. 1270669), com base nos preceitos da Lei n. 13.005, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade (ID n. 1229621) no **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas e estratégias definidas nacionalmente.



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tendo por escopo as metas e estratégias passíveis de apuração quantitativa, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação, a avaliação se baseou em dados oficiais e teve por referência, devido à limitação dos dados disponíveis, o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE no âmbito da auditoria de conformidade que orientou o exame preliminar das presentes contas, na qual exsurgiu o **Achado de Auditoria A4**, descrito como **não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação** pelo qual foi responsabilizado o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, por afronta ao que estabelece a Lei n. 13.005, de 2014.

II.VII.I - Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%;
- **b)** Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

II.VII.II - Das metas e estratégias em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%;



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- **b)** Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
- **f) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **1,76%**;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.
- O **Senhor ALCINO BILAC MACHADO** apresentou defesa (ID n. 1257456), com informações que entendeu serem necessárias para justificar o descompasso com os termos da Lei n. 13.005, de 2021.

Discorreu acerca das dificuldades no alcance das metas, das necessidades de ajustes que devem ser realizados no plano atual – a exemplo, aquilo que se refere ao ensino médio, que diz ser obrigação do Estado de Rondônia – mas, também, os progressos que o município tem alcançado.

Anotou que em face dos apontamentos realizados, compromete-se a encaminhar para este Tribunal de Contas, em um prazo de 90 (noventa) dias, toda a documentação necessária com vistas a ajustar o atual Plano Municipal de Educação; solicita, assim, a desconsideração dos apontamentos que entende não serem de competência exclusiva daquela municipalidade.

Nada obstante, após examinarem de forma minuciosa, ponto por ponto, os argumentos defensivos, a SGCE (ID's ns. 1270086 e 1270669) e o MPC (ID n. 1284078), concluíram – posicionamentos que, no ponto, acolho – que apesar dos avanços alcançados, não se mostra possível mitigar o **Achado A4**, porquanto, no resultado apresentado pela métrica de aferição adotada, tem-se que as metas estabelecidas, a considerar os prazos previstos, não foram alcançadas.



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Ademais, a formação de comissão para revisar e ajustar o plano de educação vigente revela que a Administração Municipal não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas e estratégias pendentes de cumprimento.

Dessa forma, ainda que com um olhar mais brando, vejo que não há possiblidade de mitigar os apontamentos vertidos no Achado A4, motivo porque devem remanescer sob a responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, devendo-se exarar determinações ao gestor para fins de concretude do alcance das metas do Plano Nacional de Educação, diante da necessidade, inclusive, de tornar-se coerente com a tese fixada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1008166³, conforme bem ressaltou o MPC (ID n. 1284078).

A SGCE fez destaque, ainda, em seu Relatório Conclusivo (ID n. 1270669), acerca dos indicadores ATENDIDOS e em TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO por parte da Administração Municipal.

II.VII.III - Das metas e estratégias ATENDIDAS

A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

II.VII.IV - Das metas e estratégias em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO

Constam em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

³ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- **b) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%.

Consta que o Jurisdicionado está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 0961/2021/TCE-RO) que sindicou suas contas anuais do exercício de 2020, no qual foi determinada a correção da falta de aderência verificada entre as metas e estratégias do Plano Municipal com aquelas do Plano Nacional de Educação.

Em razão do contexto abstraído da análise do Plano Nacional de Educação, vejo como salutar acolher a propositura do *Parquet* de Contas (ID n. 1284078), e exarar determinação ao Prefeito Municipal para que dê cumprimento pleno e integral às metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação.

II.VIII - DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1188667, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno e, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9°, III e IV, e do art. 49 da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a regularidade e confiabilidade das demonstrações contábeis e a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

II.IX - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do MUNICÍPIO DE SÃO



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.

Foram aferidas, ao todo, **22** determinações, sendo **1** referente ao Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo n. 1.880/2018/TCE-RO), **1** relativa ao Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo n. 0955/2019/TCE-RO), **10** oriundas do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 0961/2021/TCE-RO), e **10** advindas do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme consta das fls. ns. 870 a 876 do processo (ID n. 1270669), indicou que **2** determinações foram consideradas **atendidas** e **20** estão em fase de atendimento, ou seja, "**em andamento**".

Tem-se, portanto, na linha da conclusão técnica, que não há nenhuma determinação que tenha sido considerada não atendida pela municipalidade.

II.X - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica, para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.XI - DO DESFECHO MERITÓRIO

Concluso o exame das Contas de Governo do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito no exercício financeiro de 2021, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, de modo geral, foram atendidas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

Acerca do Balanço Geral do Município, inclusive, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no exercício financeiro de 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **26,01%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **70,11%** na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB), do mínimo de **70%**.

Verificou-se que município em apreço firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil S/A) para devolução dos recursos de IPVA recebidos indevidamente, e já recebeu, consoante programação, a redistribuição dos valores do FUNDEB, bem assim, também fez a divulgação do plano de aplicação dos recursos em seu Portal de Transparência.

Mostra-se regular o cumprimento pela municipalidade do plano de pagamento de precatórios homologados.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou 19,95% em Saúde, quando o mínimo é 15%, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que o *quantum* repassado totalizou 6,64% das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é 7%, a considerar o quantitativo populacional estimado de 21.088 habitantes.

No que diz respeito à observância das regras constitucionais vistas no art. 167-A, que tratam do controle das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes corresponderam a **78,36%** das receitas correntes do exercício, estando, portanto, abaixo do limite de **95%** estabelecido no mencionado dispositivo constitucional, quando é facultado aos gestores a adoção de medidas de ajustes fiscais.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do §1°, do art. 1°, da LC n. 101, de 2000.



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Acerca da gestão previdenciária verificou-se que o **PODER EXECUTIVO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e da adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial.

No mesmo sentido, acerca do endividamento, da "regra de ouro", da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

As metas de resultado primário e nominal foram atendidas, tendo-se identificado, no entanto, inconsistência na apuração destas metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que diz respeito às despesas com pessoal, essas se mantiveram dentro do limite máximo de 60% de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, porquanto alcançou o percentual de 41,14%, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de 54%, manteve-se em 38,75% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art. 19, III, e o art. 20, III, "b" da LC n. 101 de 2000.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados pela legislação mencionada.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, verificaram-se determinações atendidas e em fase de andamento, não havendo, portanto, exortações com *status* de não atendidas.

Importa consignar, entrementes, que no exame conclusivo das presentes contas, remanesceram falhas formais vertidas em (a) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (**Achado A2**), e (b) não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (**Achado A4**).

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressalvar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas com as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANCO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

Grifou-se)

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINACÕES.

Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00316/21. Processo n. 1.041/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.** Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS. (Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.** Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. **DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. **OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00307/21. Processo n. 1.222/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.** Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/12/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

(Grifou-se). (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00324/21. Processo n. 1.228/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.** Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).



Proc.: 00780/22
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas** do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1°, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1°, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;
- II CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito no exercício de 2021, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;
- III DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:
- c) Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- **d) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:
 - **b.1**) O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:



Proc.: 00780/22
Fls.:

- i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da préescola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%;
- ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%;
- iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcancado o percentual de 20%;
- v) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.
- **b.2**) Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:
 - i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%;
 - ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
 - iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%;
 - v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
 - vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

- vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
- viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
- ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;
- x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.
- **b.3**) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:
 - i) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - iii) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - **iv) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - v) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78%;
 - vi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%.
- IV ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, que revise a apuração das metas fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;



Proc.: 00780/22
Fls.:

- V RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:
- b) Adote medidas, que visem à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, para que:
 - i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
 - ii) proceda, anualmente, a distribuição de ações de execuções fiscais;
 - **iii) junte**, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
 - iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
 - v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
 - vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendose levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;
 - vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;
- VI NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF n. 408.000.242-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO de (a) não atendimento das metas, que já estão com prazo de implementação vencido; (b) metas em risco de não atendimento, que tem prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em tendência de atendimento com prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no item III, "b", e seus subitens deste dispositivo;



Proc.: 00780/22	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- **VII INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informandolhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:
- c) O Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, via DOeTCE-RO;
- d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.
- VIII AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;
- IX DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;
- X DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- XI PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;
- XII JUNTE-SE;
- **XIII ARQUIVEM-SE**, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;
- XIV CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

38 de 38

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA RELATOR